

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 561, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer formato específico para o instrumento de fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 561, de 2009, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer formato específico para o instrumento de fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia*, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Nesse sentido, o Projeto altera os arts. 7º e 67 da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

“Art. 7º

.....

§ 10 A aprovação pela autoridade competente de que trata o §1º deverá ser formalizada com o Laudo de Fiscalização Técnica, observado o previsto no art. 67, §4º, VI.” (NR)

“Art. 67.....

.....

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, a fiscalização da execução de todo e qualquer contrato será obrigatoriamente registrada em Laudo de Fiscalização

Técnica, que poderá, a critério da Administração, constituir o registro de que trata o § 1º para o contrato a que se vincula.

§ 4º O Laudo de Fiscalização Técnica de que trata o § 3º:

I - constitui documento técnico formal da especialidade profissional a que se vincula, devendo o órgão encarregado pela lei da fiscalização e regulamentação da respectiva profissão:

a) definir sua estrutura, seu conteúdo mínimo e os procedimentos para seu registro obrigatório, assegurando nessa definição a possibilidade física de incorporação por cada contratante de informações adicionais nos termos do inciso II, b, deste parágrafo;

b) disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;

c) manter arquivo dos Laudos de Fiscalização Técnica registrados e de seu respectivo conteúdo, disponibilizando-os para acesso de terceiros nos termos deste artigo;

d) utilizar obrigatoriamente a informação contida nos Laudos de Fiscalização Técnica para a elaboração dos pareceres técnicos que emitam sobre a obra ou serviço a que se referem, sem prejuízo de quaisquer outras fontes de informação de que possam lançar mão;

e) estender aos contratos privados de obras e serviços de engenharia o uso facultativo do instrumento dos Laudos de Fiscalização Técnica;

II - será elaborado e emitido pela Administração contratante, a quem compete:

a) emitir o Laudo e disponibilizá-lo aos encarregados da fiscalização da obra ou serviço, que poderão ser servidores da Administração ou terceiros contratados nos termos do caput deste artigo, desde que sejam profissionais registrados no órgão fiscalizador e regulamentador da respectiva profissão;

b) estabelecer, se assim entender conveniente, especificações adicionais para o seu preenchimento, desde que não contrariem os dispositivos desta lei e da sua regulamentação, inclusive o disposto no § 4º, I, a, deste artigo;

c) providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da legislação profissional, pela elaboração de cada Laudo;

d) registrar o Laudo no órgão fiscalizador e regulamentador da respectiva profissão, mantida a responsabilidade técnica por seu conteúdo a cargo dos profissionais de que trata o inciso II, a, deste parágrafo.

III - constitui instrumento básico de trabalho da fiscalização, devendo registrar ordenadamente:



a) quesitos de controle, qualidade e segurança da obra ou serviço em execução;

b) dados, valores e critérios das medições realizadas;

c) o cumprimento das exigências do licenciamento ambiental, se houver;

d) fotos que demonstrem a execução física da obra, ou outro serviço de natureza tangível;

e) eventuais objeções formuladas pelo contratado em relação aos dados e informações contidos no Laudo;

IV - observada a responsabilidade técnica pelo conteúdo das informações, definida no inciso II, d, deste parágrafo, será assinado conjuntamente:

a) pelo fiscal designado nos termos do inciso II, a, deste parágrafo;

b) por representante da Administração contratante, caso o fiscal designado nos termos do inciso II, a, deste parágrafo seja um terceiro contratado;

c) por representante do contratado, observado o previsto no inciso III, e, deste parágrafo;

V - terá o acesso facultado, tanto pela Administração quanto pelo órgão junto ao qual for registrado, aos órgãos do sistema de controle interno e externo da Administração contratante, bem como aos órgãos de fiscalização ambiental e demais instituições às quais a lei atribua competências fiscalizadoras sobre qualquer aspecto da obra em questão;

VI - será exigível no mínimo:

a) na conclusão de cada etapa da obra, sendo o instrumento que condiciona ao pagamento da etapa e ao início da etapa seguinte, observado o previsto no art. 67, §1º;

c) quando do recebimento definitivo da obra ou serviço.”
(NR)

Na justificação, afirma o autor que *a fiscalização de obras públicas é um dos mais árduos desafios postos à Administração Pública dos três níveis de governo*, fato que o leva a propor a *instituição legal de um documento padronizado de fiscalização das obras públicas (e serviços correlatos na área de engenharia, arquitetura e agronomia)*, exigível em *vários momentos da vida da obra e – na condição de documento profissional formal – registrado pelo órgão regulador da profissão*.

Prossegue o autor, nesse sentido, afirmando *tratar-se de providência de caráter bastante prático e direto, mas com potencial de*



trazer grandes benefícios no fortalecimento dos controles internos administrativos da gestão de obras, contribuindo para a eficiência do gasto público.

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

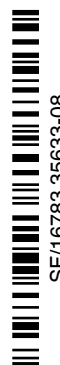
Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto é meritório, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação referente ao processo licitatório.

Não obstante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2009.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/16783.35633-08